

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024
PROCESSO Nº WS1283537337
ABERTURA DA SESSÃO: 06/11/2024
HORÁRIO: 09h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária, com matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36, **com filial estabelecida em Diadema/SP**, na Av. Casa Grande, nº 2422, Piraporinha, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0081-10, doravante denominada "**WHITE MARTINS**", vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no disposto no item 10.7 do edital, apresentar memoriais de

CONTRARRAZÕES

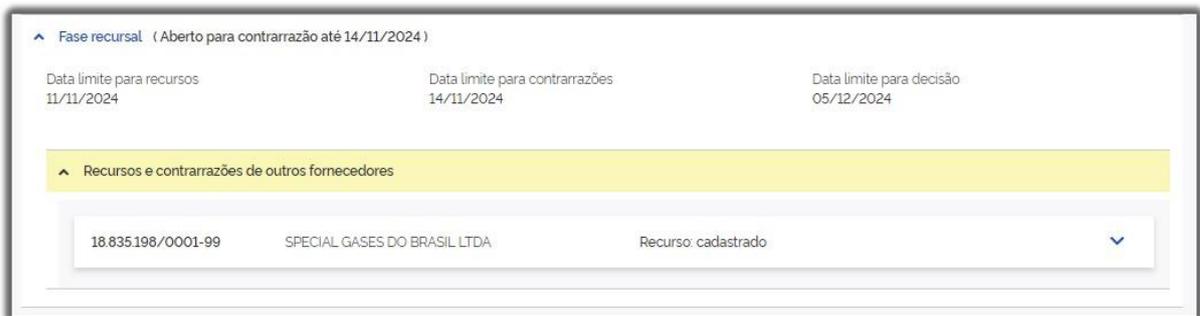
ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA.** (doravante denominada "**CONTRARRAZOADA**" ou "**SPECIAL GASES**"), contra a decisão que a **WHITE MARTINS** vencedora neste processo e, conforme se verá adiante, as razões apresentadas pela **SPECIAL GASES** não merecem ser acolhidas, tampouco prosperarem.

I. TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES.

1. O instrumento convocatório assim dispôs:

“10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

2. E, tendo em vista que o prazo para apresentação dos memoriais de recurso encerrou-se no dia 11/11/2024, iniciando-se a contagem do prazo para contrarrazões no dia 12/11/2024, sendo seu término no dia 14/11/2024, não há dúvidas, portanto, quanto a tempestividade da presente manifestação.



II. DOS FATOS.

3. Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURA(S) DE GELO SECO.”
4. A WHITE MARTINS sagrou-se vencedora na etapa de lances no certame, vindo a ter sua documentação de habilitação analisada, após o qual, veio a ser declarada vencedora da licitação.
5. Irresignada com o resultado do processo, a CONTRARRAZOADA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a WHITE MARTINS vencedora do certame, pautando toda a sua argumentação em frágeis e descabidas alegações.
6. Desta forma, a Administração não pode deixar-se seduzir pelas alegações da CONTRARRAZOADA, que demonstram, claramente, o propósito da referida empresa em ter seus interesses atendidos, em detrimento da essencialidade da prestação contemplada no escopo licitado e a segurança jurídica da Administração de dispor, no menor tempo possível, de um prestador para atender ao interesse público envolvido.

7. Como será demonstrado adiante, a decisão que declarou a WHITE MARTINS vencedora do presente processo merece ser mantida intacta, pois baseada, estritamente, no regramento estabelecido no edital bem como encontra-se amparada na legislação vigente em nosso ordenamento pátrio.

II.1. Vantajosidade da oferta da WHITE MARTINS.

8. De início, cumpre chamar a atenção desta Administração para a relevante diferença de preço entre a oferta da WHITE MARTINS (1ª colocada) e a da SPECIAL GASES (única empresa que recorre contra o resultado deste pregão), qual seja, de aproximadamente R\$ 46 MIL REAIS, sendo esta a ocupante do 2º lugar.
9. Desta forma, constata-se que a proposta da CONTRARRAZOADA apresenta preço que supera a da WHITE MARTINS em **cerca de R\$ 46 MIL REAIS** de modo que sua proposta está longe de se configurar a mais vantajosa do certame.

WHITE MARTINS (R\$) 1ª colocada	SPECIAL GASES (R\$) 2ª colocada	DIFERENÇA (R\$)
209.000,00	255.640,00	46.640,00

10. É inegável que, com o não acolhimento das frágeis alegações da CONTRARRAZOADA e a consequente manutenção do resultado da licitação, a Administração fará uma economia para os cofres públicos.
11. Passadas essas considerações iniciais, importantes para demonstração da fragilidade das razões da CONTRARRAZOADA, passa-se a adentrar no mérito de seu arrazoado.

II.2. Da alegação de que a WHITE MARTINS não teria apresentado ficha técnica.

12. De acordo com as alegações apresentadas pela CONTRARRAZOADA em seu recurso, a WHITE MARTINS teria descumprido a exigência do edital que exigiu a apresentação de ficha técnica com as especificações do produto.



ANEXO II
Modelo – Proposta de Preço
(em papel timbrado do licitante)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024
OBJETO: XXXXXXXXXX

ITEM	CÓDIGO SAP	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN. DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	18000296	GELO SECO DIOXIDO DE CARBONO	KG	44000	
VALOR TOTAL			R\$		

Obs: Deverá ser enviada a **ficha técnica** com as especificações do produto.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Dados bancários:
Dados Comerciais:

13. Todavia, alegação da CONTRARRAZOADA não procede, vez que a WHITE MARTINS anexou a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos em sua documentação, a qual apresenta as informações relacionadas ao fornecimento do produto.



Dóxido de carbono sólido (gelo seco)
Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos
De acordo com ABNT NBR 14725-4: 2014
Data de emissão: 07/07/2023
Data de revisão: 07/07/2023
Substituído: 01/02/2022
Versão: 6.0

SEÇÃO 1: Identificação do Produto e da Empresa

Nome comercial : **Dióxido de carbono sólido.**
 Sinônimos: : Gelo seco
 nº CAS : 124-38-9
 Fórmula : CO₂
 Uso recomendado : Uso industrial. Realizar uma avaliação de risco antes do uso.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
 Av. Pastor Martin Luther King Jr, 126 - Bloco 10 - Ala A - S401 - Del Castilho
 20750-005 Rio de Janeiro - Brasil
 T 0800 709 9003 (Central de Relacionamento)
www.whitemartins.com.br

Número de emergência : 0800 709 9003
 Para maiores informações de rotina consulte o fornecedor White Martins mais próximo.

SEÇÃO 2: Identificação de perigos

2.1. Classificação da substância ou mistura
Classificação de acordo com GHS BR (ABNT NBR 14725-2: 2019)
 Produto químico não classificado como perigoso de acordo com a ABNT 14725-2: 2019.

2.2. Elementos apropriados de rotulagem
 GHS BR rotulagem
 Rotulagem não aplicável.

2.3. Outros perigos que não resultam em uma classificação
 Nenhuma informação adicional disponível.

SEÇÃO 3: Composição e informações sobre os ingredientes

3.1. Substâncias

Nome	Identificação do produto	%
Dióxido de carbono sólido (gelo seco) (Principal constituinte)	(nº CAS) 124-38-9	100

3.2. Misturas
 Não aplicável

14. Por derradeiro, verifica-se que as alegações da CONTRARRAZOADA não procedem, vez que a WHITE MARTINS apresentou a correspondente a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos em sua documentação relativa ao produto ofertado.

II.4. Da alegação de ausência de documento que comprove poderes para assinatura da proposta.

15. Em alegação que denota desespero, a CONTRARRAZOADA afirma não ter sido apresentada prova de que a pessoa que assinou a proposta da WHITE MARTINS, dispõe de poderes para firmá-la.
16. Aduz que a pessoa que assina a proposta não consta no instrumento de mandato de procuração que fora anexado na documentação e que, por tal razão, a proposta da empresa deve ser desclassificada.
17. De início, importante desde já destacar não ter constado no edital a exigência para apresentação de instrumento de mandato relativo ao signatário da proposta, tendo constado a seguinte previsão no edital:

“2.1.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.”

18. Até porquê, para participar da licitação por meio da plataforma Compras.Gov, toda e qualquer pessoa jurídica ou física se submete à etapa de CREDENCIAMENTO, a qual consiste na apresentação de documentação de habilitação jurídica da empresa e de seus sócios e administradores, de modo que, ao realizar este cadastro e permitir que pessoas físicas participem de licitações por meio de seus dados de acesso, a empresa assume e responde pelas propostas e lances ofertados na plataforma, prescindido de novo instrumento de mandato com outorga de poderes.
19. Não obstante, a WHITE MARTINS informa que a pessoa física que assinou a proposta desta empresa dispõe de poderes conferidos por procuração, conforme documento que segue em anexo, poderes estes outorgados por esta empresa na data 04/10/2024, ou seja, em data que antecede à realização da sessão pública do presente certame:

Casado, Administrador de Empresas, Ident: [REDACTED], 61) [REDACTED]
[REDACTED], 62)
Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Correa, Casada, Advogada, Ident: 20813448-6 Detran/RJ, CPF:

conferem poderes para: A) **ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpor-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato; B) **SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, poderes para assinar contratos administrativos decorrentes de licitações públicas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**. A presente terá validade até 04 de outubro de 2026. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

20. Assim, muito embora esta Administração não tenha exigido o documento no edital, comprova-se, por meio do instrumento de mandato em anexo, que a proposta escrita fora firmada por pessoa detentora de poderes para firmá-la.

III. DOS FUNDAMENTOS.

21. Em linhas gerais, cabe à Administração avaliar a conveniência e oportunidade de eventual decisão proferida em decorrência da análise e julgamento dos recursos, sopesando a análise sobre qual princípio teria maior peso numa disputa quanto ao que representa a melhor decisão para o erário público: excesso de formalismo x seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para o interesse público.
22. Tal decisão deve guardar consonância com os postulados que preconizam a realização do melhor negócio para o interesse público, o que deverá ser levado em conta na verificação das consequências práticas da decisão, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Federal nº 4.657/1942), com as recentes alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, que assim passou a dispor:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)” (grifamos e sublinhamos)

23. Tal reflexão é importante para que a Administração reveja o efeito prático de sua decisão, em total conformidade com os objetivos atualmente preconizados pela ordem jurídica para atuação da Administração Pública, o que inclui maior ênfase na Governança Corporativa, priorizando o efeito prático das decisões e a escolha da opção que gerar o resultado de contratação mais vantajoso e eficiente para a Administração Pública, deixando-se de lado o excesso de formalismo e o apego ao procedimento, que foi o foco da atuação da Administração Pública no decorrer dos últimos anos.
24. Compete avaliar se as razões que levaram à Administração decidir pela inabilitação da empresa são suficientes para que tal decisão seja mantida e, ato contínuo, seja necessário realizar um novo processo licitatório, **com dispêndio de tempo e recursos públicos**, para que nova seleção seja realizada, o que, com a devida vênia, não aparenta ser a providência que mais se adequa aos axiomas que norteiam a atuação da Administração Pública a buscar a melhor alternativa para o interesse público.
25. Impende destacar ser a eficiência um dos princípios colorários que deve pautar as decisões da Administração Pública, tendo sido consignado expressamente no texto constitucional:

Constituição Federal 1988

“Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:” (grifamos)

26. Importante destacar já haver entendimento sedimentado pelos Órgãos de Contas no ordenamento jurídico Brasileiro, inclusive pelo Tribunal de Contas da União que já firmou o seguinte posicionamento em recente julgamento:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

27. Por todo o exposto, não restam dúvidas sobre a integral capacidade da **WHITE MARTINS** para atender o objeto contemplado no processo licitatório em referência, o que foi demonstrado por esta empresa, tendo ofertado, vale lembrar, a proposta mais vantajosa para o erário público.
28. Oportuno aqui colacionar decisões do Tribunal de Contas da União manifestando-se pela necessidade de se agir com a **razoabilidade** e **formalismo moderado** em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a

Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “*pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social*”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “*não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial*”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “*apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico*”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “*há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto*”. No que tange ao capital social, “*houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00*”, e no tocante ao objeto, “*foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação*”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “*evidenciam incremento positivo na situação da empresa*”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

Tribunal de Contas da União

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“ PLENÁRIO

1. A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que *“a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ... , e 2 não na hora da abertura das propostas”*. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital *“afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”*. **Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”**. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual *“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”*. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa *“em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”*. **Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.”** (grifamos)

29. Consoante vasta jurisprudência aqui colacionada, o apego ao formalismo excessivo em detrimento da observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não guarda consonância com o principal objetivo da licitação pública.
30. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, **uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato**. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em

relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

31. Assim, resta demonstrado que a decisão que declarou a **WHITE MARTINS inabilitada** neste processo não **observou e cumpriu os primados da razoabilidade e proporcionalidade** que devem pautar a atuação da Administração e seus agentes, devendo, portanto ser mantida, pois em total conformidade para com os ditames estabelecidos em nossa ordem jurídica, razões bastante suficientes para provocar a sua reforma, eis que contrária aos ditames legais.
32. Por tudo isso, pede-se que V.Sas. reconsiderem a decisão que inabilitou a **WHITE MARTINS** no certame, pois contrária aos ditames legais que determinam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de não haver justo motivo para a desclassificação da **WHITE MARTINS** do certame, conforme exaustivamente demonstrado.

IV. PEDIDO.

33. Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **CONTRARRAZOADA**, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou a **WHITE MARTINS** vencedora da licitação.
- b) Na hipótese do recurso interposto pela **SPECIAL GASES** seja encaminhado para Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas em conjunto, em atendimento ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

34. Nestes termos, p. Recebimento, apreciação e Provimento.

Diadema (SP), 14 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORREA**
Data: 14/11/2024 16:51:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Correa

Cargo: Gerente Nacional de Contas Públicas

RG: 20813448-6

CPF: 109.123.167-21

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais, neste ato representadas por seus Diretores **Nilton Sergio de Freitas**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº 06.286.175-2 expedida pelo SECC/Detran e inscrito no CPF sob o nº 846.436.417-20, e **Daniela Resende da Costa**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade nº 113503 expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº 880.438.276-72, ambos com endereço comercial na Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 03, salas 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Alenson de Bortoli**, Casado, Gerente Regional Negócios, Ident: 25.878.018-6 SSP/SP, CPF: 274.457.368-08; **2) Alexandre César Andrade de silva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 21074D CREA/ PE, CPF:360.174.424-49; **3) Altair Lannes Filho**, Casado, Administrador, Ident.: 124931411 DIC/RJ, CPF: 08388762770; **4) Analigia da Silva**, Divorciada, Administradora, Ident: 00077583300 IFP/ RJ, CPF:003.791.977-66; **5) Anderson Aparecido Assunção**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 35.121.474-4 SSP/SP, CPF: 221.551.538-48; **6) Angelo Augusto Moura de Britto**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 0673464482 SSP/BA, CPF:876.105.665-00; **7) Aylton Magalhaes Netto**, Casado, Diretor Negócios On Site, Ident: 08621759-3 IFP/RJ, CPF: 031.246.417-79; **8) Bruno Costa Gomes**, Divorciado, Gerente Executivo de Unidade de negócios, Ident: 089322036 DIC/RJ, CPF: 021.901.127-37; **9) Carlos Ferreira de Marco**, Casado, Engenheiro, Ident: 604154975 SSP/RJ, CPF: 810.792.067-87; **10) Carlos Roberto Andrade de Macedo**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 5.229.764 SDS/PE, CPF: 037.888.714-90; **11) Cauê Aprile**, Casado, Gerente Regional, Ident.: 43.864.110-3, CPF: 348.838.308-37; **12) Claudiomar Nascimento**, Solteiro, Gerente de segmento Público, Ident: 5.972.513-0 SSP/PR, CPF: 018.820.889-56; **13) Claudinei Moises**, Casado, Gerente Regional, Ident: 72990838 SESP/PR, CPF: 180.801.908-36; **14) Claudio Mauro Guimarães**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 089888283 IFP/RJ, CPF: 021.936.827-98; **15) Claudio Mendonca Pagiola**, Casado, Gerente Regional, Ident: 01314993 SSP/ES, CPF: 074.491.037-45; **16) Cléo Augusto Marion de Souza**, Divorciado, Gerente Regional, Ident: 1072932963 SSP/RS, CPF: 940.392.910-34; **17) Cristina Vicente Henriques**, Solteira, Gerente Executiva de Unidade de Negócios, Ident: 246889521 DETRAN/RJ, CPF: 120.330.047-67; **18) Daniel Jorge Silva e Zarour**, Casado, Gerente Executivo BU, Ident: 11172002 SSP/MT, CPF: 698.565.911-04; **19) Davi Melquior de Souza**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 13084625 SSP/MG, CPF: 069.337.766-62; **20) Diêgo D'Aiuto Ázara**, Solteiro, Gerente Regional Negócios, Ident: 1146895550 SSP/BA, CPF:274.457.368-08; **21) Diego De Brito Rodrigues De Almeida**, Casado, Engenheiro Mecânico, ident. 82452044 / SSP-PR, CPF: 042.368.649-67; **22) Ederson Chaves Antunes**, Casado, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 000776907 SSP/MS, CPF:607.970.291-68; **23) Eduardo da Silva Manfredo**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 21140843-0 Detran/RJ, CPF: 10935319751; **24) Eduardo Porto Viana**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 258072065 DIC/RJ, CPF: 131.549.467-13; **25) Elisabete Aguiar Silva Batista**, Casada, Gerente de segmento público, Ident: 32.608.070-3 SSP, CPF 327.582.938-62; **26) Emerson Antônio Fuzetti**, Casado, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 198491347 SSP/SP, CPF:106.596.108-17; **27) Emerson Santos de Albuquerque**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 04232678 SSP/PE, CPF: 686.735.904-34; **28) Erico Becker Lima Hees**, Solteiro, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 129224739 IFP RJ/RJ, CPF:119.737.107-90; **29) Fabio de Quadros Jardim**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 06056317421 SSP/SP, CPF: 730.289.590-20; **30) Fabio Junior Ribeiro Dias**,

Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 3728859 SSP/GO, CPF: 893.763.401-59; **31) Fabio Lima De Carli**, Casado, Administrador, Ident: 1313178 SSP/ES, CPF: 071.330.177-50; **32) Fabrício Augusto Braga Santos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: MG12964559 SSP/MG, CPF: 083.795.706-00; **33) Felipe Menezes Ferreira dos Santos**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 13083778-4 SSP/RJ, CPF: 092.062.317-40; **34) Felipe Igor Barros De Castro**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 7093469 SSP/PE, CPF:035.488.704-14; **35) Fernando Leitão Alves Da Cunha Junior**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 3333096 SSP/PA, CPF: 377.409.462-49; **36) Fernando Souza da Silva Junior**, Casado, Gerente Executivo, Ident: 130395775 DETRAN/RJ, CPF: 110.408.487-29; **37) Flávia Cunha Dias**, Solteira, Gerente Executiva, Ident: MG12568113 SSP/MG, CPF:055.574.256-32; **38) Gerson Ronaldo Simas Dutra**, Casado, Gerente Regional, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00; **39) Heide Vânia Barcellos**, Solteira, Gerente Regional, Ident: MG 8299234 SSP/MG, CPF:043.091.516-04; **40) Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 6791245-4 SSP/PR, CPF: 007.866.529-93; **41) Henrique Cury Pareto Perdigão**, Diretor de Negócios, Ident: 06370403-5 IFP/RJ, CPF: 813.799.197-20; **42) Ilan Hochman**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00101405165 IFP/RJ, CPF:029.438.007-83; **43) Isabel Cristina Perez Fontes Francisco**, Casada, Administradora, Ident: 00063169692 IFP/RJ, CPF:789.338.037-34; **44) Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 1078676556 SIS/RS, CPF:822.424.700-78; **45) Ivan Carlos Campoquiari**, Casado, Gerente Regional, Ident: 285003689 SSP/SP, CPF: 305.568.868-60; **46) Jaqueline Valério de Souza**, Solteira, Administradora, Ident: 4657995 SSP/PE, CPF:620.086.414-49; **47) Jean Carlos Vasconcelos De Souza**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 9758615 SSP/AM, CPF: 404.808.362-72; **48) Jeferson Ricardo Vieira**, Divorciado, Contador, Ident: 7061415639 SSP/RS, CPF:814.708.000-04; **49) Jhonatan Rogério da Silva**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 10.645.729-8 SESP/PR, CPF: 076.602.019-30; **50) João Krupp Bulus**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 26.292.895-5 DIC/RJ, CPF: 154.178.497-90; **51) José Luiz Cardoso Junior**, Solteiro, Gerente de Unidade, Ident: 101995728 IFP/RJ, CPF: 032.269.267-99; **52) Joselino Machado De Souza**, Solteiro, Administrador, Ident: 11388960 SJ/MT, CPF: 691.909.251-49; **53) Julio Cezar Franco Viviani**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00102353521 IFP/RJ, CPF:038.041.507-05; **54) Larissa Prado Goll**, Solteira, Gerente de Unidade, Ident: 9.977.219-0 PR/SSP, CPF: 057.966.909-22; **55) Leandro Pereira Clemente**, Solteiro Gerente Regional Industrial, Ident: 3892019 PC/PA, CPF:727.533.232-91; **56) Lisis Constancio Ramos, Casada, Gerente, Ident.:1327503 SSP/DF, CPF: 585.357.211-34;** **57) Lozano Moura Araujo**, Casado, Gerente de unidade, Ident: 1274667 SSP/MS, CPF: 009.032.611-38; **58) Lucas de Oliveira Grotz**, Casado, Gerente Regional Industrial, Ident: 23.517.640-1 DETRAN/RJ, CPF: 132.600.337-26; **59) Luciano Antonio Mendes**, Casado, Gerente Regional, Ident: 4618535-8 SSP/PR, CPF: 832.797.509-97; **60) Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: 9375684-3 SSP/PR, CPF: 057029969-17; **61) Luiz Rodrigo Garcia Goncalves**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 907490654 SSP/BA, CPF: 807.382.065-04; **62) Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Correa**, Casada, Advogada, Ident: 20813448-6 Detran/RJ, CPF: 10912316721; **63) Maria de Fátima Dantas Marinho Tavares**, Casada, Gerente, Ident: 2427755 SSP/PB, CPF: 010.966.774-31; **64) Mariana Barreto Nunes Azevedo**, Casada, Gerente Executivo Unidade de Negócios, Ident: 839758618 SSP/BA, CPF: 803.160.425-87; **65) Mauricio Simoni**, Casado, Gerente de Unidade, Ident: 1084106531/SJS/RS, CPF 819.365.240-15; **66) Michel Maurício Botelho Alves**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 43247730-5 SSP-SP, CPF: 313.924.728-14; **67) Norton Luis Schnaider**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: 00067330005 SSP/PR, CPF:020.202.559-44; **68) Patricia Silvestri Nestal**, Casada, Engenheira Química, Ident: 381868114 SSP/SP, CPF: 313.215.498-90; **69) Paula Caroline de Lara Vianna**, Casada, Engenheira eletricista, Ident: 7.108.647-0 SSP-PR, CPF: 301.811.878-25; **70) Pedro Henrique Mendes Santos**, Solteiro, , Gerente de Unidade de Negócios, RG 11629870 SSP/MG, CPF 085.497.126-20 **71) Percival Afonso dos Reis**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 20965569 SSP/SP, CPF:121.578.148-25; **72) Petrônio Clemente de Oliveira Bastos**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 00004542251 SSP/PE, CPF:879.518.514-34; **73) Rafael do Rego Barros Loth**, Casado, Gerente Executivo, Ident: 2000002171172 SSP/CE, CPF:

995.621.973-87; **74) Rafael Locatelli Felix**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 00271814275 SSP/SP, CPF:276.788.208-52; **75) Renato Moreira Ficha**, Casado, Administrador, Ident: 00049784341 IFP/RJ, CPF:586.278.807-78; **76) Ricardo dos Santos Guimarães**, Casado, Administrador, Ident: 01006937864 SSP/RS, CPF:436.818.670-20; **77) Ricardo Pelli Oletto**, Casado, Diretor de Negócios, Ident: 05287272 SSP/MG, CPF: 029.215.186-19; **78) Ricardo Pellucci de Oliveira**, Casado, Gerente Regional Grandes Contas, Ident: MG-11190690 SSP/MG, CPF:044.945.816-40; **79) Richardson de Souza Teixeira**, Casado, Administrador, Ident: 10813069-1 IFP/RJ, CPF: 076. 688. 127-09; **80) Rodrigo Camargo Nestal**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 321250369 SSP/SP, CPF:223.080.618-12; **81) Rogério Fonseca de Faria**, Casado, Diretor de negócios, Ident: 1458602 SSP/ES, CPF:074.829.207-14; **82) Romulo Souza Santana**, Casado, Diretor de Operações, Ident: 003001847 SSP/RN, CPF: 870.044.884-20; **83) Ruan Benjamin Da Silva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 20765860 SSP/AM, CPF: 925.824.002-20; **84) Sergio Moraes Mesquita Junior**, Casado, Administrador de Empresas, Ident: MG-11811529 SSP/MG, CPF: 050.814.786-79; **85) Silvino Pinto de Oliveira Junior**, Casado, Engenheiro, Ident: 00002442118 SSP/PE, CPF:525.801.564-53; **86) Simone Cristina Silva Barbosa**, Solteira, Administradora, Ident: 18.193.355-X SSP/SP, CPF:084.070.718-54; **87) Taiane dos Santos**, Solteira, Gerente, Ident: 4591220 SSP/PA, CPF: 002.616.522-81; **88) Thiago Fares de Lima**, Casado, Diretor, Ident: 00009264210 SSP/MG, CPF:038.887.226-83; **89) Túlio Mendonca Sobrinho**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00008106798 SSP/SP, CPF:041.909.468-77; **90) Vitorio Fernando Acioli Lins Junior**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00003833745 SSP/PE, CPF:905.547.604-87; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para: **A) ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato; **B) SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, poderes para assinar contratos administrativos decorrentes de licitações públicas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 04 de outubro de 2026. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), e do Código de Integridade Empresarial da Linde, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

14 de 14
PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/A6AC-A730-54D1-617A> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A6AC-A730-54D1-617A



Hash do Documento

311CB14551AA668E723886E807FDA414E96A448571E170FDAF692259DEC5917F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/10/2024 é(são) :

- daniela resende da Costa (Signatário) - 880.438.276-72 em
06/10/2024 19:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Nilton Sergio de Freitas (Signatário) - 846.436.417-20 em
04/10/2024 17:13 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

